



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:20.137 - Mes

PL n.4092/2026

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reforçar o dever de segurança sanitária e informação ao consumidor em estabelecimentos que utilizem piscinas, produtos químicos ou equipamentos potencialmente nocivos à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Os fornecedores de serviços que mantenham piscinas, áreas aquáticas, ambientes esportivos ou quaisquer instalações que utilizem produtos químicos potencialmente nocivos à saúde deverão assegurar condições rigorosas de segurança sanitária, em conformidade com as normas técnicas da ANVISA e a legislação do órgão de saúde competente, controle técnico permanente e informação clara aos consumidores acerca dos riscos envolvidos.

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter documentação atualizada relativa ao licenciamento sanitário exigido pelo ente

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267856771200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 7 8 5 6 7 7 1 2 0 0 *



municipal ou estadual competente, controle de qualidade da água, manejo de substâncias químicas e capacitação técnica dos responsáveis pela manutenção.

§ 2º O consumidor terá direito ao acesso às informações sobre licenças, parâmetros sanitários e medidas de segurança adotadas pelo estabelecimento.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza defeito na prestação do serviço nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078, de 1990, sujeitando o fornecedor à responsabilização objetiva pelos danos causados, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à saúde e segurança do consumidor constitui princípio fundamental do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em atividades que envolvem riscos sanitários relevantes. Estabelecimentos como academias, clubes e centros esportivos frequentemente utilizam substâncias químicas para tratamento de piscinas e higienização de ambientes, o que exige controle técnico rigoroso para evitar acidentes e intoxicações.

Casos recentes de suspeita de intoxicação química em ambientes aquáticos evidenciam lacunas na transparência das condições sanitárias e no dever de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:20.137 - Mes

PL n.4092/2026

informação ao consumidor. Muitas vezes os usuários desconhecem a regularidade do licenciamento do estabelecimento ou os procedimentos adotados para garantir a segurança, o que aumenta a vulnerabilidade e dificulta a prevenção de incidentes.

O aperfeiçoamento proposto fortalece o direito à informação, a segurança na prestação de serviços e a responsabilização objetiva do fornecedor em caso de falhas. A medida contribui para elevar os padrões sanitários, estimular a conformidade regulatória e prevenir danos à saúde coletiva, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção ao consumidor e à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267856771200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 7 8 5 6 7 7 1 2 0 0 *